

PARECER LAZ.JUR. 2020.01.00166-22

DATA: 09/02/2021

ÓRGÃO REQUISITANTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – contratação de empresa de PCMSO (Programa de Controle Médico e Segurança Operacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos operacionais).

Necessidade apontada caracteriza-se com a dispensa de licitação no art. 29, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16. Não foram encontrados óbices jurídicos que possam inviabilizar a contratação direta, opinando pela continuidade do processo.

1. OBJETO

Recebemos, para análise e parecer, da diretoria administrativa, a documentação para Dispensa de Licitação, nos termos contemplados no artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

No caso em tela, Lago Azul Transmissão S.A., visa celebração de contrato com empresa para fornecimento de PCMSO (Programa de Controle Médico e Segurança Operacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos operacionais).

A empresa na relação contratual sob a análise será a empresa **PROTEÇÃO GO.**

Vale frisar que a primeira colocada foi **PLATAFORMA OCUPACIONAL**, porém esta apresentou CND municipal positiva, não regularizando em tempo hábil, então passamos para a segunda colocada.

E a empresa em questão fez o segundo melhor preço, de acordo com as pesquisas mercadológicas em anexo.

2.0 ANÁLISE JURÍDICA:

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe art. 38 da Lei n.º 8.666/93, incumbe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

(...)

Parágrafo único. A minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

Utilização dessa norma já que a 13.303/2016 se manteve em silêncio nesse quesito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou, através do Acórdão n.º 131/2015 – Plenário, dando ciência à administração sobre improbidade averiguada em Termo Aditivo de Contrato, que consiste na ausência de parecer jurídico prévio sobre a regulação de Aditivos Contratuais, considerando afronta ao disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão n.º 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. Em 04.02.2015).

Tais exigências tem como objetivo um controle prévio da legalidade dos atos da contratação, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3.0 DA APRECIÇÃO DA CONSULTA:

3.1 Questões preliminares

Sobre a autuação e registro do processo compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 51, caput, c/c artigo 85º, § primeiro, todos da Lei nº 13.303, de 2016.

Sugiro que as folhas, sejam, sequencialmente numeradas e rubricadas, para que possa se adequar a exigência do artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3.1.1 Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

No caso ora em análise, consta nos autos a declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Demonstra nos autos, que o objetivo da contratação, atualmente estimados em R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), entendendo-se como plausível. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

3.1.2 Sobre a justificativa da contratação

A contratação se justifica, para que a empresa esteja em conformidade da lei.

A - NR 7 - NORMA REGULAMENTADORA 7- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Toda empresa que admite trabalhadores como empregados deve elaborar o implantar o PCMSO. Independente do número de funcionários.

Na Norma Regulamentadora 9 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A elaboração e implantação do PPRA são obrigatórias para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, ou seja, 1 funcionário CLT. Não importa grau de risco ou a quantidade de empregados.

3.1.3 Da cotação de preços

Quanto ao atendimento ao valor de mercado, isto é garantido pela pesquisa mercadológica anexada aos autos, vejamos:

EMPRESA	VALOR (R\$)
Plataforma Ocupacional	810,00
Clínica Solução	-
Proteção GO	876,00
3A Consultoria	1.000,00
RCA consultoria	-
Evoluir SST	962,00

3.2 Mérito da consulta

Sobre a legalidade do objeto da avença a ser firmada objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal.

De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal intrínseca quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

3.3 Sobre o fundamento do procedimento da contratação

Registra-se que a obrigatoriedade de licitar, decorre de disposição constitucional, ínsita no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprir referir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do

caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 29 da Lei 13.303/16; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 28 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/16:

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

3.4 Sobre a minuta do contrato

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 69 da Lei nº 13.303/16.

Para contratar, ainda que via dispensa, é necessário observar o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 121, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Celg de Participações, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal, precidenciária, e trabalhista da futura contratada, e a declaração de responsabilidade social (artigo 41, §2, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Celg de Participações), situação esta que a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, como condição para a eficácia do ato.

Sugiro que seja pedido tais regularidades da empresa antes de contratar.

4.0 Da Conclusão

Quanto ao art.8º do RILC, VIII, referente à necessidade de publicação da contratação, em analogia ao disposto no art. 26, caput da Lei de Licitações e alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) cujos valores se limitem aos patamares autorizativos de aquisição de dispensa por valor, não precisam ser publicados.

Para fins desta analogia, os valores considerados serão os do Art. 9º, inciso I do RILC, no caso de estatais: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais contratações.

Nesse sentido:

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei. (ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO)

Por fim, faz-se necessário informar a presente contratação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

Acatando as apreciações, opino pela possibilidade de contratação da empresa, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos artigos acima citados.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste parecer Referencial, e resguardados, o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Assim, levando-se em consideração que o parecer possibilita a contratação, por dispensa de licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 29, por não vermos óbice aos termos da documentação ora apresentada, opinamos pelo prosseguimento da celebração de Contratação.

É o parecer, s.m.j.



Luane Mendes de Sousa
Assistente Jurídico da LAZ

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA
PROCESSO Nº 2020.01.00166-22
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Gestão e Segurança do trabalho para elaborar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com seus respectivos exames obrigacionais e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para o ano de 2021.

I. RAZÃO DA ESCOLHA

Considerando os aspectos econômicos que possibilitassem o enquadramento da contratação na dispensa de licitação prevista no art. 29, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16, as expertises necessárias e a viabilização de uma maior concorrência igualitária entre as proponentes, foram enviadas especificações dos serviços para seis empresas, porém, apenas quatro apresentaram propostas, conforme a tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR (R\$)
Plataforma Ocupacional	810,00
Clínica Solução	-
Proteção GO	876,00
3A Consultoria	1.000,00
RCA consultoria	-
Evoluir SST	962,00

Cotação realizada em 12/2020

Registra-se que apesar da empresa Plataforma Ocupacional ter apresentado o menor valor dentre as cotadas, esta apresentou os certificados de regularidade com restrições que não foram sanadas em tempo hábil, como mostra troca de e-mails anexados a esta justificativa, conforme expresso no art. 106, §1º do RILC;

Art. 106. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios da Administração, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA
PROCESSO Nº 2020.01.00166-22
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e na legislação, devendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, observadas as disposições do instrumento convocatório sobre a ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Portanto, dando sequência à contratação e seguindo a ordem de classificação, conforme art.106 §2º supramencionado, foi chamada a empresa ProteçãoGO que apresentou corretamente os documentos de regularização válidos.

Quanto ao atendimento ao valor de mercado, isto é garantido pela cotação de preços feita via e-mail, anexada aos autos, onde a empresa apresentou o menor valor, sendo este enquadrado na dispensa prevista no art. 29, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16.

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Vale ressaltar que os honorários citados se referem a elaboração dos programas objeto desta contratação, mais o valor de 8 exames ASO – Atestado de Saúde Ocupacional. Além disto, incluem todos os custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, taxas, lucro, alimentação, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

II. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A estimativa de Preço para a contratação atendeu ao estabelecido no Art. 59, inciso VII do RILC da CELGPAR, conforme consta juntado aos autos as pesquisas e propostas realizadas por fornecedores .

III. Art. 59. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

IV. (...)

v. VII. pesquisa junto a fornecedores.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA
PROCESSO Nº 2020.01.00166-22
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

VI. RECURSOS FINANCEIROS

As despesas relativas à esta contratação, estão classificadas no compromisso 2.1.3.12, previsto no Plano de Orçamento de 2020, da Lago Azul Transmissão S.A.

VII. CONCLUSÃO

A Diretoria, no uso de suas atribuições, ratifica, por este termo de justificativa, a situação de dispensa de licitação com fundamentos nas razões expostas.

Goiânia, 11 de dezembro de 2020.

Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Diretora-Administrativa-Financeira
Fundário e Administrativo

Antonio Dirceu Guimarães Machado
Diretor-Presidente e Diretor de
Engenharia e Operação